



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
SECRETARIA EXECUTIVA
Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

NOTA INFORMATIVA N.º 148/2011/DCONAMA/SECEX/MMA.

REF.: Processo 02001.006573/2005-85 - Segue apenso o processo nº 02001.001385/2005-61

Autuado: SIMARA – SIDERÚRGICA MARABÁ S/A

Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 526866/D – MULTA, lavrado no município de Marabá/PA, em 14/10/2005, em desfavor de Simara– Siderúrgica Marabá S/A, por *“Por receber 1.531,847 mdc de carvão vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e consumido na produção de gusa nos anos de 2001 a 2004, conforme Nota Técnica da CGREF de 03/10/2005 e Parecer nº 0536/2005 - Coepa/Proge/IBAMA”*. Tal infração administrativa está prevista no art. 32, do Decreto nº 3.179/1999 e corresponde ao crime tipificado no art. 46, da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

A multa foi estabelecida em R\$ 153.184.700,00.

Acompanham o auto de infração: cópia da Nota Técnica da Coordenação Geral de Gestão dos Recursos Florestais-CGREF e cópia do Parecer da Proge/IBAMA, sugerindo a lavratura do auto de infração.

Insta mencionar que alguns procedimentos processuais administrativos tiveram início no processo apenso, conforme segue:

1º – Ofício Circular da Diretoria de Florestas do Ibama-DIREF, solicitando algumas informações sobre o funcionamento da empresa autuada (folha 02);

2º – Resposta ao Ofício da DIREF (folhas 03-08);

3ª – Novo Ofício da DIREF requerendo a complementação do ofício anterior (folha 14);

4ª – Nova resposta da autuada complementando as informações requeridas pela DIREF (folhas 18-28);

5ª – Nota Técnica da Coordenação Geral de Gestão dos Recursos Florestais - CGREF contendo a metodologia e as demais informações que resultaram na mensuração do recebimento (consumo) de carvão de origem ilegal (folhas 29-35);

6ª – Defesa administrativa da autuada apresentada em 03/11/2005, às folhas 42-53. Em sua peça de resistência, a autuada alega em síntese:

- a) Ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa;
- b) Incompetência do agente autuante e;

c) Desproporcionalidade na aplicação da multa;

Ademais, requereu a juntada de aditamentos ou documentos, em razão do boleto bancário anexado ao auto de infração que impôs a apresentação antecipada e precária da peça contestatória.

7ª – Parecer jurídico do Procurador Federal do Ibama/PA, cancelando o auto de infração em razão da exacerbação da multa aplicada (folhas 56-63).

Em parecer jurídico de folhas 20-28 do processo principal, o Procurador Federal do Ibama/AL opinou pela manutenção integral do auto de infração. Nesse sentido, o Gerente Executivo do Ibama/PA homologou o auto de infração em 12/01/2007 (folha 32).

Instrumento procuratório à folha 37.

A atuada tomou ciência da decisão em 06/02/2007, mediante aviso de recebimento e juntado aos autos em 16/02/2007 (folha 40).

Inconformada, a atuada interpôs recurso administrativo ao Presidente do Ibama em 02/03/2007, às folhas 41-51, aduzindo as mesmas alegações anteriores.

A recorrente juntou novamente procuração nos autos à folha 52.

O Procurador Federal do Ibama/PA, entendeu que a presente peça recursal foi interposta intempestivamente, indeferindo-a e sugerindo ainda, o descadastramento do recurso com o prosseguimento da cobrança da multa (folha 54).

A recorrente foi notificada em 12/03/2007, mediante aviso de recebimento e juntado aos autos em 22/03/2007 (folha 64).

Cabe ressaltar que foi anexado outro aviso de recebimento na folha 65.

Insatisfeita, a atuada apresentou nova peça recursal a título de reconsideração em 30/03/2007, requerendo o conhecimento do recurso e a remessa dos autos ao Presidente do Ibama (folhas 66-71).

O Gerente Executivo do Ibama/PA encaminhou o processo em epígrafe à PROGE/COEPA para manifestação em relação à tempestividade do recurso.

Em parecer jurídico de folhas 78-82, a Procuradora Federal da PROGE/Ibama opinou pelo improvimento do recurso. Nesse sentido, o Presidente do Ibama decidiu pela manutenção do auto de infração em 25/10/2007 (fl.84).

A atuada foi notificada em 25/01/2008, mediante aviso de recebimento e juntado aos autos em 21/02/2008 (fl.94).

Dessa forma, a recorrente interpôs recurso hierárquico ao Ministro do Meio Ambiente em 15/02/2008, às folhas 95-110, aduzindo os mesmos fatos alegados em peças recursais anteriores. Em seguida, anexou cópia da demonstração financeira da empresa relativa ao exercício de 2006 (folhas 111- 128).

Em parecer jurídico de folhas 133-136, a Procuradora Federal da CONJUR/MMA opinou

pelo improvimento do recurso e manutenção da multa. Nessa esteira, a Ministra do Meio Ambiente decidiu manter o auto de infração em 12/05/2008 (folha 138).

A parte autuada foi notificada em 27/08/2008, mediante aviso de recebimento e juntado nos autos em 12/09/2008 (folha 145).

Tomando ciência da decisão, a recorrente interpôs recurso ao Conama em 09/09/2008, às folhas 151-168.

Desta feita, a peça recursal foi remetida ao Conama em 13/12/2010, com base no Decreto nº 6.514/2008 (folha 174).

É a informação. Para análise do relator.

Tarcisio Gonçalves Rodrigues
Estagiário de Direito

Priscilla Candice Ferreira Bonfim
Matrícula 1719706
OAB/DF nº 26.641

Remeta-se à Câmara Especial Recursal, para distribuição.

Eduardo Mattedi Werneck
Diretor Substituto

Brasília, 21 de julho de 2011.

